

Processo nº 1306352/22

Vistos, etc:

Compulsando os autos, verifica-se que foram aplicadas as seguintes punições ao recorrente:

- a) à perda de um mando de quadra e multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração ao artigo 213, III, §1º, c/c 182 do CBJD;
- b) à perda de dois mandos de quadra e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração ao artigo 213, I, §1º, c/c 182, face desclassificação do artigo 205, todos do CBJD e à perda de um mando de quadra e multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por infração ao artigo 213, I, §1º, c/c 182, ambos do CBJD.

Nesse sentido, importante salientar que o recurso foi interposto somente pela AEU, ou seja, não está abrangido pelo mesmo o seu segurança RICARDO FIGUEIRA.

O art. 53, §4º, da Lei 9615/98 determina:

“art. 53 (...)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”.

O art. 147-B, II, do CBJD, por sua vez, dispõe que o pedido de efeito suspensivo será deferido quando for aplicada a pena de multa ao recorrente.

Ante ao preenchimento dos requisitos acima mencionados, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente AEU somente quanto as penas acima mencionadas, ou seja, à perda de quatro mandos de quadra e a multa no valor total de R\$ 4.500,00.

Destaco que, havendo eventual manutenção da decisão recorrida, a mesma poderá ser cumprida na mesma competição ou, se finda, na forma prevista no art. 175, §1º, do CBJD, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no art. 147-A, §1º, do CBJD.

Intimem-se as partes e a Procuradoria de Justiça Desportiva da presente decisão.

Dê-se ciência para a Liga Gaúcha de Futsal desta decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso em relação as demais partes, uma vez que foram intimados do acórdão juntados aos autos no dia 09/11/2022.

Caso não seja interposto recurso pelas demais partes, certifique-se o transcurso do referido prazo nos autos e, após, intime-se a Procuradoria para, nos termos do art. 138-C, §2º, do CBJD, emitir o seu parecer. Se for interposto recurso, venham conclusos.

---

Por fim, a título de colaboração para o Tribunal, sugiro que sejam juntados aos autos os e-mails em que as partes e a Procuradoria encaminham as suas manifestações, para permitir que seja verificada a tempestividade das mesmas.

Porto Alegre, 11/11/2022.

Francisco Balbuena Dal Forno  
Auditor do Pleno do TJD/RS da Liga Gaúcha de Futsal